**PROCESSO:** 00406/2022 – TCE-RO
**ASSUNTO:** Aposentadoria Municipal
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema
**INTERESSADO (A):** Idásio Pereira dos Santos - CPF nº ***. 372.525-**
**RESPONSÁVEL:** Paulo Belegante - CPF nº ***.134.569- **– Presidente
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
**SESSÃO:** 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.
1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

## RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade da Portaria nº 053/IPEMA/2022, de 9.9.2022[1] que retifica a Portaria n. 045/PEMA/2021[2] que dispôs sobre a concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do servidor Idásio Pereira dos Santos, CPF nº ***.372.525-**, ocupante do cargo de Fiscal Urbano N1 - Grupo 31, cadastro nº 32514-1, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO.

2. O ato em questão está fundamentado nos termos do art. 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003 c/c art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019.

3. O primeiro relatório técnico indicou a seguinte problemática: não se computou o período de 16.07.1992 a 30.11.1998, anterior à posse do interessado, ocorrida em 03.04.2000, uma vez que não havia documento que comprovasse o devido tempo de serviço (ID 1170126).

[1] P. 7 – ID1260161.
[2] P. 1/2 – ID1163584.

4. Tendo em vista o questionamento, foi elaborada a Decisão Monocrática n. 0118/2022-GABFJFS, que teve as seguintes determinações que apresentasse a documentação necessária a fim de comprovar a razão do período de 16.07.1992 a 30.11.1998 ter sido computado como tempo de serviço no regime próprio de previdência social, conforme relatado no item 2.2 do Relatório Técnico - ID1170126; ou reavaliasse o cálculo das médias contributivas do servidor, desprezando o período de 16.07.1992 a 30.11.1998, caso não comprovado o vínculo do servidor em relação ao mencionado tempo (ID 1187324).

5. Diante do exposto, o responsável pelo Instituto de Previdência Social encaminhou os autos a esta unidade técnica para análise conclusiva, justificando as divergências mencionadas na Decisão desta Relatoria (págs. 1-2 - ID1187324), ou seja, suprindo todas as exigências contidas na Decisão em apreço.

6. Em análise técnica posterior p. 1/5 – ID1239742, o Corpo Técnico entendeu que o interessado, senhor Idásio Pereira dos Santos, fazia jus a ser aposentado compulsoriamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos fundamentados no ato (Portaria n. 45 de 26.10.2021, p. 1 - ID1163584).

7. Por sua vez, esta Relatoria, em discordância à conclusão da unidade técnica, observou a existência de outra opção mais vantajosa ao interessado, elaborou a Decisão Monocrática Nº 0251/2022-GABFJFS2 , p. 1/3 – ID1242666, para que, no prazo de 15 dias, o Ipema atenda a medida nela prolatada, no termo a seguir:

> (...).
> a) Avalie a possibilidade de o servidor Idásio Pereira dos Santos, CPF nº 112.372.525-04, possuir outras modalidades de aposentadoria. No caso de possuir, as apresente a ele para que, querendo, opte pela que julgar mais benéfica, em atenção ao artigo 77 da Orientação Normativa º 02 da Previdência Social.
> b) No caso de alteração de regra, encaminhe cópia do novo ato concessório, de sua publicação em imprensa oficial e planilha de proventos atualizada em consonância.
> (...)

8. Em resposta à Decisão Monocrática: o Ipema encaminhou o Ofício n.150/2022/IPEMA, da lavra do Diretor Presidente, senhor Paulo Belegante, p. 2/3 – ID1260161, acompanhado de: Declaração de Opção[3] , comunicado do IPEMA ao interessado[4] , ato de retificação Portaria nº 053/IPERMA/2022, de 9.9.2022[5] ; cópia da publicação do ato supramencionado no DOM n. 3304, de 12.9.2022[6].

9. Ao analisar a documentação, o corpo técnico constatou que o senhor Idásio Pereira dos Santos faz jus ser aposentado voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do art. 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003 c/c art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019.

[3] P. 4 – ID1260161.
[4] P. 5 – ID1260161.
[5] P.7/8 – ID1260161.
[6] P. 10/11– ID1260161.

10. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea "b", do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC[7], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

11. Eis o essencial a relatar.

## PROPOSTA DE DECISÃO
## CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

12. Pois bem. O artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03 estabelece regra de transição aos servidores efetivos admitidos no serviço público até o dia 31.12.2003. Segundo a norma, garante-se a aposentadoria com proventos integrais aos servidores que possuírem:

> a) sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
>
> b) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
>
> c) vinte anos de efetivo exercício no serviço público e dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria

13. No caso concreto, há o respeito à normatização. Veja: o servidor possuía, à época de sua inativação, 75 anos de idade, 39 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de contribuição, mais de vinte anos de serviço público, mais de dez anos de carreira e mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se aposentou. Necessário ressaltar que ingressou no serviço público em 3.4.2000.

14. Justamente por isso, seus proventos serão integrais, correspondendo à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão também revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

15. Registre-se, ainda, que o servidor laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca[8] de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária (ID 1163585).

16. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor do servidor, restou comprovado e a fundamentação legal está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

---

[7] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[8] Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS n° 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

## DISPOSITIVO

17. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e considerando posterior opinativo do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria, Portaria nº 053/IPEMA/2022, de 9.9.202, que retifica a Portaria n. 045/PEMA/2021, que dispôs sobre a concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do servidor Idásio Pereira dos Santos, CPF nº ***.372.525-**, ocupante do cargo de Fiscal Urbano N1 - Grupo 31, cadastro nº 32514-1, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO., nos termos do art. 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003 c/c art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 21 de abril 2023.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – E.II